



www.cremer.com.br

Telefone: (47) 2123-8251

Fax: (47) 2123-8510

Call Center: 0800 701 30 80

E-mail: licita@cremer.com.br

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO,
RESPONSÁVEIS PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2017, OU AUTORIDADE
COMPETENTE PARA APRECIAR ESTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE.**

HMSJ

SERVIÇO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 063/2017.

Protocolo: 267

Processo nº: 000188/2017.

Data: 03 / 10 / 17

11 : 08

Rodry
Assinatura

CREMER S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Iguaçu, 291/363, Itoupava Seca, em Blumenau (SC) CEP 89030-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.641.325/0001-18 vem, por meio de seu representante legal infra firmado, tempestivamente, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação em epígrafe, fazendo-o com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A Impugnante tomou conhecimento da licitação em curso nesse respeitável Órgão Público, ***Pregão Eletrônico nº 063/2017***, que tem por objeto “a Aquisição de Materiais para Curativos para os pacientes do Hospital Municipal São José”.

A priori, a Impugnante tem interesse de participar do certame, porém, em análise ao edital, verificou-se o estabelecimento da especificação no anexo I que o item 06 (seis) seja ofertado com dimensões de 2,5 x 45CM e o item 13 (treze) seja ofertado com dimensões aproximadamente de 10x10CM, ocorre que os produtos da Impugnante possuem 2 x 40CM (item 06) e 7CM x 11CM (item 13), certo de que esta disposição fere preceitos legais e



www.cremer.com.br

Telefone: (47) 2123-8251

Fax: (47) 2123-8510

Call Center: 0800 701 30 80

E-mail: licita@cremer.com.br

RESTRINGE INDEVIDAMENTE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO,

devem ser anulados e/ou modificados.

A verdade é que, no mercado atual, existem poucos fornecedores que podem atender o exigido neste certame, logo, da forma que o faz, essa Administração está direcionando o produto para determinado fornecedor e afastando aqueles que perfeitamente, podem atender o desejo desse Respeitável Órgão Público, com a mesma eficácia e qualidade.

Diante da impossibilidade da Impugnante, em atender à exigência supracitada, em flagrante violação ao **princípio da isonomia, igualdade de oportunidades e ampliação da disputa** (este último expresso no edital item 39.6), excluindo-a da participação do certame, não restou outra opção senão recorrer a esta impugnação.

II – DO DIREITO

Urge esclarecer que o produto da Impugnante é de 2x40CM (item 06), tornando esta diferença de 0,5CM no comprimento e 5CM na largura insignificante para os fins que se proporciona o certame, tais medidas expressam a diferença irrelevante de 2,5cm², estas medidas por certo não alteram a qualidade do material, assim, na hipótese de incluir variação as medidas do produto irá ampliar a disputa recebendo mais propostas e conseqüentemente diminuindo o dispêndio desta administração. Frisa-se ainda que as dimensões solciitads por esta administração no certame estão fora dos padrões de mercado, a título de exemplo cito a marca da ora Impugnante, bem como as seguintes marcas: KALTOSTAT e CONVATEC.

O mesmo ocorre com o item 13, nosso produto é ofertado no tamanho 7CM X 11CM, tornando esta diferença de 3cm de comprimento e 1cm de largura insignificante para os fins que se proporciona o certame, não obstante a isto, o mesmo já aconteceu em pregão da Secretaria Estadual de São Paulo, oportunidade em que o edital daquele órgão fazia solicitação de 9CM X 9CM com variação de 1CM, conforme pode ser observado na OC090101000012015OC00090, após manifestação da Impugnante, o próprio órgão decidiu: **“com finalidade de aperfeiçoar o descritivo e promover maior competitividade ao certame,**



www.cremer.com.br

Telefone: (47) 2123-8251

Fax: (47) 2123-8510

Call Center: 0800 701 30 80

E-mail: licita@cremer.com.br

decide alterar o descritivo para o item 05 (SIAFISICO: 2615851). Onde se lê '(com variação de +/- 1cm)' leia-se '(com variação de +/- 2cm)' (Alice Naomi Sambuichi – Diretor Técnico II)" (Decisão anexa), após o término da vigência deste pregão, foi aberto outro certame OC 090101000012016OC00113, desta vez com a observância de variação de +/- 2cm.

Vale ratificar a decisão do Hospital Militar de Área de São Paulo no PE 41/2016 que assim decidiu: "informamos que acatamos a impugnação, com a seguinte resolução, a exclusão do respectivo item, com intuito de não prejudicar o interesse da administração e a manutenção do processo licitatório" (conforme anexo).

Nesta esteira, a diferença de 3cm no comprimento e 1cm na largura, que deve ser analisada pelo perímetro total de cobertura, tendo em vista que se trata de um retângulo e não um quadrado, assim a diferença totaliza 4cm no perímetro total coberto pelo curativo, para melhor elucidação deste resultado, segue o cálculo usado: a dimensão solicitada pela administração é de 10x10cm, fazendo a somatória de todos os lados chegamos a um resultado de 40cm o perímetro de cobertura, já no produto da Impugnante de 7CMx11CM, a somatória de dois lados de 7CM totaliza 14CM, a somatória de dois lados de 11CM totaliza 22CM, totalizando um perímetro total de 36CM com diferença de 4CM no perímetro total entre as dimensões ora analisadas. Esta diferença não diminuirá a qualidade do material, e o judiciário já se manifestou da necessidade de ser desprovido o desapego ao rigor extremo e a exigências inúteis do edital com interpretação temerária a margem da lei:

Mandado de Segurança. Licitação (Pregão Eletrônico) instaurada para aquisição de 10 mil coletes balísticos para a Polícia Militar do Estado de Pernambuco. Impetrante empresa vencedora do certame. Desclassificação. Amostra apresentada "desprovida de etiqueta que deveria existir na capa externa do colete com painel removível". Convocação da segunda classificada. Diferença das propostas que representaria um custo de mais de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais). Desvirtuamento do objeto da contratação proposta (menor preço). Predominância do interesse público. Ausência de razoabilidade na fundamentação invocada para justificar a desclassificação da empresa vencedora. Reconhecimento de que o defeito apresentado na amostra encaminhada é de caráter absolutamente sanável (etiqueta na parte externa do colete). Eliminação da vencedora que representaria insofismável prejuízo aos cofres públicos. Necessidade de ser promovido o desapego ao rigor extremo e exigências inúteis estabelecidas nos editais que possam conduzir a uma interpretação contrária à finalidade da lei. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. Concessão da segurança. Decisão à unanimidade de votos.



www.cremer.com.br

Telefone: (47) 2123-8251

Fax: (47) 2123-8510

Call Center: 0800 701 30 80

E-mail: licita@cremer.com.br

(TJ-PE - MS: 183222 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 29/07/2009, 2º Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 153)

Eis o motivo de que tal exigência diverge dos preceitos legais e princípios basilares das contratações públicas, consagrados na Constituição Federal e insculpidos nos termos da Lei nº. 8.666/93.

É fático que o respeito à ampliação da disputa e a igualdade de oportunidade entre os licitantes, de forma alguma pode comprometer a supremacia do interesse público, a finalidade e a segurança da contratação, mas nesse caso aplica-se ao revés, pois a manutenção daqueles princípios corrobora para a finalidade da licitação sem afrontar o interesse público.

Isso porque, os preceitos que norteiam qualquer licitação, e que também devem ser aplicados na presente, preocupam-se em assegurar no pleito o **maior número possível de participantes**, no intento de **selecionar a melhor oferta**. Firme neste desiderato, a lei veda qualquer exigência que, em última análise, possa afastar ou embaraçar este princípio. A propósito, sobre a questão esclarece o doutrinador Marçal Justen Filho que “o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (...) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”¹

Neste norte, cumpre evidenciar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal estabeleceu a “*igualdade de condições entre todos os concorrentes*”. Este princípio também foi inserido na legislação que veio a regulamentar as contratações com o Poder Público, representado na atualidade pela Lei nº. 8.666/93, portanto, não pode ser esquecido, ainda que ausente no instrumento convocatório.

Por sua vez, o *caput* do art. 3º. da Lei de Licitações estabelece, dentre os critérios a serem observados pelos órgãos públicos, que “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...)*”.

¹ Marçal Justen Filho, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª ed., Dialética, pág. 61;



www.cremer.com.br

Telefone: (47) 2123-8251

Fax: (47) 2123-8510

Call Center: 0800 701 30 80

E-mail: licita@cremer.com.br

Data vênua, **NÃO** se vislumbra benefício algum à coletividade e Administração Pública que justificasse a exigência de 2,5X45CM e 10CMX10CM aos produtos. Fato e certo que isso traz sérios prejuízos, pois, tal estratégia apenas serve para, de um lado, beneficiar poucas empresas que porventura produzam o produto conforme especificado em detrimento da maioria, e, por outro lado, tendo em vista que isto limitará o acesso à disputa, aumentar as despesas a serem arcadas pelo erário sabidamente escasso, e que, portanto, deveria ser mais bem aproveitado.

A Discriminação injustificada é inaceitável devendo-se sempre buscar ampliação da participação de interessados capazes de atender ao objeto pretendido com variedade de produtos a serem escolhidos pelo menor preço válido.

O princípio da isonomia é o fundamento conceitual da licitação. Se o princípio da isonomia não é devidamente considerado, não há licitação, pois se trata de um elemento inafastável, e ocorrendo desrespeito à isonomia, acarretará automaticamente a desconfiguração do interesse público.

Com muita propriedade afirma Niebuhr:

Aliás, se não fosse para garantir o princípio da isonomia, seria desnecessária e descabida a exigência de licitação pública. Somente se explica um procedimento administrativo antecedente e condicional à celebração de um contrato administrativo, se este assegura a igualdade de todos os interessados. Caso contrário, bastaria ser feita uma pesquisa de preços, adequando-se às necessidades da Administração. Toda a formalidade que é inerente à licitação pública só tem sentido se respaldar-se na isonomia. (Grifo Nosso).

Concordando, Toshio Mukai contribuí da seguinte forma:

O Poder Público está sujeito ao dever de licitar (cotejar, comparar produtos ou ofertas). Este dever está assentado na obtenção de duas finalidades: uma econômica (maior vantagem para a Administração) e outra isonômica (oferecer iguais oportunidades aos particulares que possam fornecer serviços, obras e bens à



www.cremer.com.br

Telefone: (47) 2123-8251

Fax: (47) 2123-8510

Call Center: 0800 701 30 80

E-mail: licita@cremer.com.br

*Administração Pública*². (Grifo Nosso).

Além deste, deve-se destacar o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que estabelece o seguinte:

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo Nosso).

Conforme visto, essa administração não pode restringir a aquisição a poucos fabricantes, pois assim **compromete, restringe e frustra** o caráter competitivo exigível neste e em qualquer procedimento licitatório, conforme fartamente exposto.

III – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, considerando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório, e pelo fato de que **licitação sem objeto não é licitação**, REQUER que V.Sa se digne a receber o presente em seu efeito suspensivo, determinando que seja analisado, para no mérito:

a) Que a Administração Pública proceda à retificação do edital, alterando a especificação dos produtos, incluindo a variação de 0,5x5CM para o item 06 e modificando a metragem do item 13 para 9X9CM com variação de +/- 2cm, pois a variação não interfere no tratamento, sendo que da forma como está no edital haverá direcionamento para a marca pré-determinada, conseqüentemente a arbitrária exclusão de várias licitantes como esta Impugnante, que poderá ofertar produto de acordo com o fim desejado, facultando assim a livre concorrência. Mantendo tal condição inócua, **perpetra-se manifesta ilegalidade e prejuízo ao erário**, o que poderá ensejar a anulação do certame;

² Toshio Mukai, Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, p. 1.



b) Para isto, sugerimos que seja modificada a especificação do item 06 **PASSANDO A SER 2,5X45 COM VARIACÃO DE 0,5X5CM**, ajustando-se, para tanto, o edital. Eis que a exigência do tamanho 2,5X40CM sem variação mostra-se completamente **desnecessária**, bem como afronta à legislação de regência e aos princípios norteadores das licitações públicas, especialmente aos **princípios da legalidade, competitividade do certame, finalidade e da economicidade;**

c) Para o item 13, sugerimos que seja modificado a especificação **PASSANDO A SER 9CM X 9CM COM VARIACÃO DE +/- 2CM**, ajustando-se, para tanto, o Edital. Eis que a exigência do tamanho 10cm x 10cm sem variação mostra-se completamente **desnecessária**, bem como afronta à legislação de regência e aos princípios norteadores das licitações públicas, especialmente aos ***Princípios da Legalidade, Competitividade do Certame, Finalidade e da Economicidade;***

d) Requer que decida sobre esta impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

e) Que em homenagem ao princípio de publicidade seja reiniciado o procedimento licitatório inclusive com novas publicações pela imprensa;

f) Não sendo este o entendimento, seja a presente impugnação encaminhada à instância superior para fins de análise e decisão, nos termos da legislação pertinente e do pedido aqui formulado.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 2 de outubro de 2017.

CREMER S/A

Caio Bento de Oliveira

Procurador

CPF: 053.986.269-06

IV – ROL DE DOCUMENTOS

1. Procuração;
2. Decisão da Secretaria Estadual de São Paulo;
3. Decisão do Hospital Militar de Área de São Paulo.



Anexo 01

CARTORIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.376-6 R. Frei João de Deus, 140 - Bairro São João - CEP 89.010-000 - Blumenau - SC - Fone: (47) 364.333 - Fax: (47) 364.334
Autenticação Digital De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 6.721/2006 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 40291204171443430250-1; Data: 12/04/2017 14:44:20
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEY20657-UTQD; Valor Total do Ato: R\$ 4,12 Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br
 Bel. Valber do Miranda Cavalcanti Titular

PROCURAÇÃO

Outorgante: CREMER S.A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Blumenau/SC, na rua Iguazu, nº 291/363, bairro Itoupava Seca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.641.325/0001-18, CEP 89.030-030, com filiais estabelecidas na cidade de Indaial/SC, na rua Bertolina May Kechele, nº 125, bairro Mulde, CEP 89.130-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.641.325/0043-77; na cidade de Jundiaí/SP, na Av. Antonio Frederico Ozanan, nº 11.200, Galpão B5, Distrito Industrial, CEP 13.213-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.641.325/0018-66; na cidade de Jundiaí/SP na Av. Antonio Frederico Ozanan, nº 11.200, Galpão B5, SALA 01, Distrito Industrial, CEP 13.213-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.641.325/0044-58; e na cidade de Pouso Alegre/MG na Av. das Quaresmeiras, nº 200, Distrito Industrial, CEP 37.550-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.641.325/0021-61, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social.

Outorgado: CAIO BENTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, assistente comercial senior, portador da cédula de identidade RG nº 4.771.235-0 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.986.269-06, residente e domiciliado na cidade de Blumenau/SC, na rua Reinoldo Althoff, nº 36, apto 402, bairro Velha, CEP 89.041-450.

Poderes: para representá-la especificamente em licitações perante a União, seus Ministérios, demais órgãos e repartições públicas Federais; Estados, suas Secretarias, demais órgãos e repartições públicas Estaduais; Distrito Federal, suas Secretarias, demais órgãos e repartições públicas distritais; Municípios, suas Secretarias, demais órgãos repartições públicas municipais, todos estes entes considerados em quaisquer dos poderes, Legislativo, Executivo ou Judiciário; Autarquias, sociedades de economia mista, associações, sociedades, fundações, em qualquer das esferas, Municipal, Estadual ou Federal, conferindo-lhe, para tanto, poderes para: requerer e apresentar documentos de inscrição de registro cadastral em nome da outorgante, retirar e impugnar editais, participar dos certames, retirar e visar documentos, manifestar-se em nome da empresa, concordar e discordar das decisões das comissões de licitações em quaisquer de suas fases do procedimento licitatório, fazer constar suas considerações nas respectivas atas, assinar atas, debater e deliberar em qualquer instância na defesa e representação dos interesses da outorgante, protocolar requerimentos, esclarecimentos, pedido de reconsideração de decisão, recursos administrativos e impugnação a recursos, acompanhar entregas de produtos da outorgante ou de terceiros, assinar contratos e atas de registro de preços decorrentes da participação da Outorgante nas licitações e todos os demais atos necessários para o completo desempenho do presente mandato. Nas licitações sob as modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Convite a outorgante reserva para si os poderes para estipular preços, condições de pagamento, prazo de entrega, firmar declarações de co-responsabilidade e renunciar a recursos. Exclusivamente para as licitações sob a modalidade Pregão, a outorgante concede poderes especiais ao outorgado para formular lances, ofertas e negociar preços, interpor e desistir de recursos, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame. O outorgado compromete-se a cumprir rigorosamente a legislação vigente e, em especial a Lei 12.846/2013, "Lei Anticorrupção" e quaisquer Decretos, Leis Estaduais ou Municipais que regularem a matéria "Anticorrupção". O presente mandato é válido pelo prazo de 01 (um) ano a contar desta data, ou com o término do vínculo contratual, caso este ocorrer antes do prazo deste mandato. Vedado Substabelecimento.

Blumenau/SC, 08 de março de 2017.

CREMER S.A.

André Augusto Spicciati Pacheco
Diretor de Marketing e Novos
Negócios
CPF: 305.213.538-40

Flavio Augusto Baú
Diretor Presidente
CPF: 031.276.469-33



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-0
Av. Presidente Eduardo Guinle, 195 - Barra, 20120-000 - Joo Pessoa, RJ - CEP: 20120-000 - www.azevedobastos.com.br - Tel.: 21-2504-5000 - Fax: 21-2504-5001

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V P, 41 e 52 da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

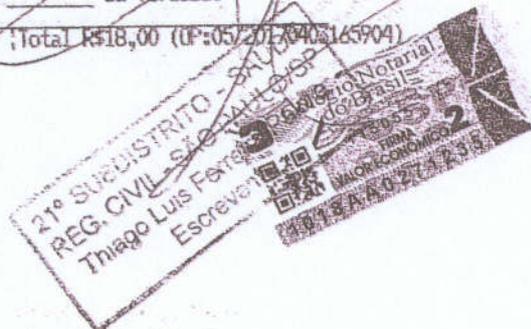
Cód. Autenticação: 40291204171443430250-2; Data: 12/04/2017 14:44:20

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEY20656-G2RO;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

 Bel. Valbercio Miranda Cavalcanti
Titular

Av. Jabaquara, 1535 Saúde - Tel: 5565-9622 Oficial: ME Josefa da Cunha
Válido somente com o selo de autenticidade 1018AA271235
Reconheço, por semelhança, as firmas de: ANDRE AUGUSTO SPICCIATI
PACHECO e FLAVIO AUGUSTO BAU,
São Paulo, 05 de abril de 2017.
Em testemunho _____ da verdade.

Preço da firma R\$9,00 (nove reais); Total R\$18,00 (UF:05/2017/0403165904)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 17/04/2017 às 09:59:52 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9b465486ba99ebc122b7edfec4342ff4943078da3c85c6e3dccb28d3359d28a0015e31933548461020e2ba448e85995e9c0a38975fdc74f50fa6db89e1eaad59

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para CREMER SA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

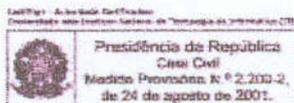
Esta certidão tem a sua validade até: 14/04/2018 às 03:40:03 (Dia/Mês/Ano)

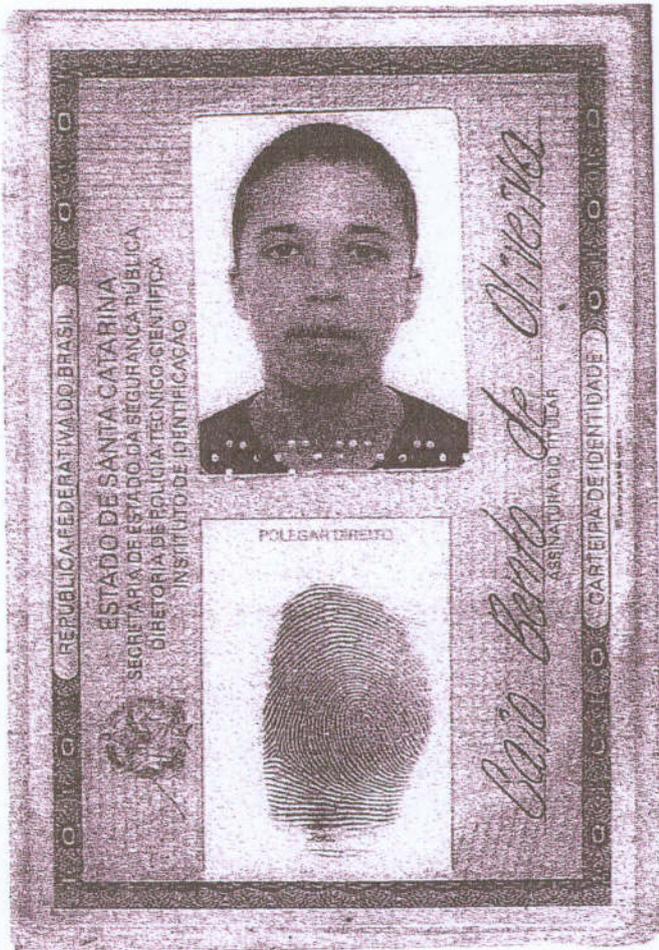
Código de Controle da Certidão: 690292

Código de Controle da Autenticação:

40291204171443430250-1 a 40291204171443430250-2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.874-6
 Av. Presidente Castelo Branco, 105 - Santa Rosa (Fátima) - Joinville/SC - CEP: 89200-000 - Fone: (51) 3244.4321 - Fax: (51) 3244.4321

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 40291201171451550203-1; Data: 12/01/2017 14:51:52

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEN26353-KYGO
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valbercio Miranda Cavalcanti
 Titular



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 16/01/2017 às 09:25:52 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2fee613afdd884000ee2119c5b1bc3aba69c7f83ac04dbdcf26531f3d24581b1015e31933548461020e2ba448e85995ee3c09f83a589bbdb624e97da8475dd1

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para CREMER SA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º, e 10º. § 1º, da MP 2200/01.

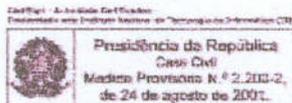
Esta certidão tem a sua validade até: 14/01/2018 às 01:27:15 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 634099

Código de Controle da Autenticação:

40291201171451550203-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Referente: Processo nº. 001.0001.003.404/2016
Interessado: Coordenadoria Geral de Administração – CGA
Assunto: Registro de Preços de Curativos Diversos VII, de uso ambulatorial e hospitalar.

INFORMAÇÃO Nº 991/2016.

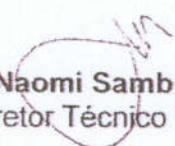
Trata o presente expediente de instauração de procedimento licitatório destinado a registrar preços de Curativos Diversos VII, de uso ambulatorial e hospitalar.

Informamos que esta área técnica, mediante solicitação de esclarecimento apresentada pela empresa CREMER S.A., às fls. 134, com finalidade de aperfeiçoar o descritivo e promover maior competitividade ao certame, decide alterar o descritivo para o item 05 (SIAFISICO: 2615851). Onde se lê "(com variação de +/- 1 cm)" leia-se "(com variação de +/- 2 cm)".

Solicitamos que seja utilizado, para a continuidade do processo, o novo Folheto Descritivo anexo às fls. 136/137.

Encaminhe-se ao Núcleo de Preparação e Acompanhamento para prosseguimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.


Alice Naomi Sambuichi
Diretor Técnico II

Anexo 03



Re: PE 41/2016 - Hospital Militar de Área de São Paulo - Impugnação ao Item 42 (9x9)
 SEÇÃO DE AQUISIÇÕES E LICITAÇÕES HMASP
 07/08/2017 09:56

Para:

diogo.silva

Ocultar detalhes

De: SEÇÃO DE AQUISIÇÕES E LICITAÇÕES HMASP <pregaohmasp@gmail.com>

Para: diogo.silva@cremer.com.br

Segurança:

Para garantir a privacidade, o download de imagens de sites remotos foi impedido.

Mostrar imagens

Histórico: Esta mensagem foi encaminhada.

Prezado (a) Senhor (a),
 Bom dia.

Após a análise da impugnação da empresa Cremer, informamos que acatamos a impugnação, com a seguinte resolução, a exclusão do respectivo item, com intuito de não prejudicar o interesse da administração e a manutenção do processo licitatório.

Salientamos, que este esclarecimento será reproduzido de forma transparente no sistema do Portal de Comprasnet, pelo pregoeiro.

Informo ainda que só foi possível o retorno neste momento, pois estávamos temporariamente com problemas em nossos servidores (problemas na rede), impossibilitando a resposta a essa impugnação.

Atenciosamente,

Equipe de apoio.

Hospital Militar de Área de São Paulo - CNPJ: 09.591.608/0001-02
 Seção de Aquisições e Licitações
 "AQUI PRODUZIMOS SAÚDE!"

 INTRANET - Hospital Militar de Área de São Paulo

Tel/fax: (11) 2915-1144 - Chefia/ Aquisições/Licitações e SICAF
 2915-1357 - SICAF

End: Rua Ouvidor Portugal, 230 – 3º andar
 CEP 01551-000 - SÃO PAULO - SP

Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente e o comprometimento com os Custos.

Em 3 de agosto de 2017 09:47, <diogo.silva@cremer.com.br> escreveu:

Prezados(as), bom dia!

Segue anexo impugnação ao edital em epígrafe.

(See attached file: PE 41-2016 - Hospital Militar de Área de São Paulo - Impugnação Item 42 (9x9).pdf)

Da mesma forma copio seu inteiro teor no presente e-mail:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO, RESPONSÁVEIS PELO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2016, OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA APRECIAR ESTA

IMPUGNAÇÃO DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE SÃO PAULO.

Pregão Eletrônico nº: 41/2016.

Processo nº: 007686400055683/2016-40.

CREMER S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Iguaçu, 291/363, Itoupava Seca, em Blumenau (SC) CEP 89030-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.641.325/0001-18 vem, por meio de seu representante legal infra firmado, tempestivamente, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da licitação em epígrafe, fazendo-o com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A Impugnante tomou conhecimento da licitação em curso nesse respeitável Órgão Público, Pregão Eletrônico nº 41/2016, que tem por objeto “registro de preços de MATERIAIS DE CURATIVOS”.

A priori, a Impugnante tem interesse de participar do certame,

porém, em análise ao edital, verificou-se o estabelecimento da especificação no anexo I que o item 42 (Quarenta e dois) seja ofertado com dimensões aproximadas de 9CM x 9CM, ocorre que o produto da Impugnante possui 7CM x 11CM, certo de que esta disposição fere preceitos legais e **RESTRINGE INDEVIDAMENTE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**, devem ser anulados e/ou modificados.

A verdade é que, no mercado atual, existem poucos fornecedores que podem atender o exigido neste certame, logo, da forma que o faz, essa Administração está direcionando o produto para determinado fornecedor e afastando aqueles que perfeitamente, podem atender o desejo desse Respeitável Órgão Público, com a mesma eficácia e qualidade.

Diante da impossibilidade da Impugnante, em atender à exigência supracitada, em flagrante violação ao princípio da isonomia, igualdade de oportunidades e ampliação da disputa (este último expresso no edital), excluindo-a da participação da licitação em epígrafe, não restou outra opção senão recorrer a esta impugnação.

II – DO DIREITO

Urge esclarecer que o produto da Impugnante é de 7CM X 11CM, tornando esta diferença de 2cm insignificante para os fins que se proporciona o certame, não obstante a isto, o mesmo já aconteceu em pregão da Secretaria Estadual de São Paulo, oportunidade em que o edital daquele órgão fazia solicitação de 9CM X 9 CM com variação de 1CM, conforme pode ser observado na OC090101000012015OC00090, após manifestação da Impugnante,

o próprio órgão decidiu: “com finalidade de aperfeiçoar o descritivo e promover maior competitividade ao certame, decide alterar o descritivo para o item 05 (SIAFISICO: 2615851). Onde se lê ‘(com variação de +/- 1cm)’ leia-se ‘(com variação de +/- 2cm)’ (Alice Naomi Sambuichi – Diretor Técnico II)” (Decisão anexa), após o término da vigência deste pregão, foi aberto outro certame OC 090101000012016OC00113, desta vez com a observância de variação de +/- 2cm.

Nesta esteira, a diferença de 2cm no comprimento e largura, totalizando 4cm² não diminuirá a qualidade do material, e o judiciário já se manifestou da necessidade de ser desprovido de apego ao rigor extremo e a exigências inúteis do edital com interpretação temerária a margem da lei:

Mandado de Segurança. Licitação (Pregão Eletrônico) instaurada para aquisição de 10 mil coletes balísticos para a Polícia Militar do Estado de Pernambuco. Impetrante empresa vencedora do certame. Desclassificação. Amostra apresentada "desprovida de etiqueta que deveria existir na capa externa do colete com painel removível". Convocação da segunda classificada. Diferença das propostas que representaria um custo de mais de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais). Desvirtuamento do objeto da contratação proposta (menor preço). Predominância do interesse público. Ausência de razoabilidade na fundamentação invocada para justificar a desclassificação da empresa vencedora. Reconhecimento de que o defeito apresentado na amostra encaminhada é de caráter absolutamente sanável (etiqueta na parte externa do colete). Eliminação da vencedora que representaria insofismável prejuízo aos cofres públicos. Necessidade de ser promovido o desapego ao rigor extremo e exigências inúteis estabelecidas nos editais que possam conduzir a uma interpretação contrária à finalidade da lei. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. Concessão da segurança. Decisão à unanimidade de votos. (TJ-PE - MS: 183222 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 29/07/2009, 2º Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 153)

Eis o motivo de que tal exigência diverge dos preceitos legais e princípios basilares das contratações públicas, consagrados na Constituição

Federal e insculpidos nos termos da Lei nº. 8.666/93.

É fático que o respeito à ampliação da disputa e a igualdade de oportunidade entre os licitantes, de forma alguma pode comprometer a supremacia do interesse público, a finalidade e a segurança da contratação, mas nesse caso aplica-se ao revés, pois a manutenção daqueles princípios corrobora para a finalidade da licitação sem afrontar o interesse público.

Isso porque, os preceitos que norteiam qualquer licitação, e que também devem ser aplicados na presente, preocupam-se em assegurar no pleito o maior número possível de participantes, no intento de selecionar a melhor oferta. Firme neste desiderato, a lei veda qualquer exigência que, em última análise, possa afastar ou embaraçar este princípio. A propósito, sobre a questão esclarece o doutrinador Marçal Justen Filho que “o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (...) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.” Marçal Justen Filho, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª ed., Dialética, pág. 61;

Neste norte, cumpre evidenciar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal estabeleceu a “igualdade de condições entre todos os concorrentes”. Este princípio também foi inserido na legislação que veio a regulamentar as contratações com o Poder Público, representado na atualidade pela Lei nº. 8.666/93, portanto, não pode ser esquecido, ainda que ausente no instrumento convocatório.

Por sua vez, o caput do art. 3º. da Lei de Licitações estabelece, dentre os critérios a serem observados pelos órgãos públicos, que “a

licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...).”.

Data vênia, NÃO se vislumbra benefício algum à coletividade e Administração Pública que justificasse a exigência de 9CM X 9CM ao produto. Fato e certo que isso traz sérios prejuízos, pois, tal estratégia apenas serve para, de um lado, beneficiar poucas empresas que porventura produzam o produto conforme especificado em detrimento da maioria, e, por outro lado, tendo em vista que isto limitará o acesso à disputa, aumentar as despesas a serem arcadas pelo erário sabidamente escasso, e que, portanto, deveria ser mais bem aproveitado.

A Discriminação injustificada é inaceitável devendo-se sempre buscar ampliação da participação de interessados capazes de atender ao objeto pretendido com variedade de produtos a serem escolhidos pelo menor preço válido.

O princípio da isonomia é o fundamento conceitual da licitação. Se o princípio da isonomia não é devidamente considerado, não há licitação, pois trata-se de um elemento inafastável, e ocorrendo desrespeito à isonomia, acarretará automaticamente a desconfiguração do interesse público.

Com muita propriedade afirma Niebuhr:

“Aliás, se não fosse para garantir o princípio da isonomia, seria desnecessária e

descabida a exigência de licitação pública. Somente se explica um procedimento administrativo antecedente e condicional à celebração de um contrato administrativo, se este assegura a igualdade de todos os interessados. Caso contrário, bastaria ser feita uma pesquisa de preços, adequando-se às necessidades da Administração. Toda a formalidade que é inerente à licitação pública só tem sentido se respaldar-se na isonomia". (Grifo Nosso).

Concordando, Toshio Mukai contribuí da seguinte forma:

“O Poder Público está sujeito ao dever de licitar (cotejar, comparar produtos ou ofertas). Este dever está assentado na obtenção de duas finalidades: uma econômica (maior vantagem para a Administração) e outra isonômica (oferecer iguais oportunidades aos particulares que possam fornecer serviços, obras e bens à Administração Pública)” Toshio Mukai, *Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes*, 2ª ed., Rio de Jan Universitária, 1995, p. 1.. (Grifo Nosso).

Além deste, deve-se destacar o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que estabelece o seguinte:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (Grifo Nosso).

Conforme visto, essa administração não pode restringir a aquisição a poucos fabricantes, pois assim compromete, restringe e frustra o caráter competitivo exigível neste e em qualquer procedimento licitatório, conforme fartamente exposto.

III – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, considerando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório, e pelo fato de que licitação sem objeto não é licitação, REQUER que V.Sa se digne a receber o presente em seu efeito suspensivo, determinando que seja analisado, para no mérito:

a) Que a Administração Pública proceda à retificação do edital, alterando a especificação do produto, incluindo a variação de 2cm, pois a variação não interfere no tratamento, sendo que da forma como está no edital haverá direcionamento para a marca pré-determinada, conseqüentemente a arbitrária exclusão de várias licitantes como esta Impugnante, que poderá ofertar produto de acordo com o fim desejado, facultando assim a livre concorrência. Mantendo tal condição inócua, perpetra-se manifesta ilegalidade e prejuízo ao erário, o que poderá ensejar a anulação do certame;

b) Para isto, sugerimos que seja modificado a especificação do item PASSANDO A SER 9CM X 9CM COM VARIAÇÃO DE +/- 2CM, ajustando-se, para tanto, o Edital. Eis que a exigência do tamanho 9cm x 9cm sem variação mostra-se completamente desnecessária, bem como afronta à legislação de regência e aos princípios norteadores das licitações públicas, especialmente aos Princípios da Legalidade, Competitividade do Certame, Finalidade e da Economicidade;

c) Requer que decida sobre esta impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

d) Que em homenagem ao princípio de publicidade seja reiniciado o procedimento licitatório inclusive com novas publicações pela imprensa;

e) Não sendo este o entendimento, seja a presente impugnação encaminhada à instância superior para fins de análise e decisão, nos termos da legislação pertinente e do pedido aqui formulado.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 3 de agosto de 2017.

CREMER S/A
Maitê Einecke Demetrio
Procuradora
CPF: 085.982.919-78

IV – ROL DE DOCUMENTOS

1. Procuração;
2. Decisão da Secretaria Estadual de São Paulo.

Qualquer dúvida encontro-me à disposição.

Atenciosamente,

(Embedded image moved to file: pic10546.jpg)

Diogo Gervasio da Silva

Assistente Licitação / Hospitalar Público

CREMER S/A - "Protegendo a vida"

(55 47 2123-8226 (fax 55 47 2123-8510

p www.cremer.com.br

* diogo.silva@cremer.com.br

d) Que em homenagem ao princípio de publicidade seja reiniciado o procedimento licitatório inclusive com novas publicações pela imprensa;

e) Não sendo este o entendimento, seja a presente impugnação encaminhada à instância superior para fins de análise e decisão, nos termos da legislação pertinente e do pedido aqui formulado.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 3 de agosto de 2017.

CREMER S/A
Maitê Einecke Demetrio
Procuradora
CPF: 085.982.919-78

IV – ROL DE DOCUMENTOS

1. Procuração;
2. Decisão da Secretaria Estadual de São Paulo.

Qualquer dúvida encontro-me à disposição.

Atenciosamente,
(Embedded image moved to file: pic10546.jpg)
Diogo Gervasio da Silva
Assistente Licitação / Hospitalar Público
CREMER S/A - "Protegendo a vida"
(55 47 2123-8226 (fax 55 47 2123-8510
p www.cremer.com.br
* diogo.silva@cremer.com.br



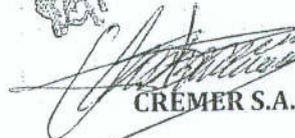
PROCURAÇÃO

Outorgante: CREMER S.A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Blumenau/SC, na rua Iguaçú, nº 291/363, bairro Itoupava Seca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.641.325/0001-18, CEP 89.030-030, com filiais estabelecidas na cidade de Indaial/SC, na rua Bertolina May Kechele, nº 125, bairro Mulde, CEP 89.130-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.641.325/0043-77; na cidade de Jundiaí/SP, na Av. Antonio Frederico Ozanan, nº 11.200, Galpão B5, Distrito Industrial, CEP 13.213-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.641.325/0018-66; na cidade de Jundiaí/SP na Av. Antonio Frederico Ozanan, nº 11.200, Galpão B5, SALA 01, Distrito Industrial, CEP 13.213-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.641.325/0044-58; e na cidade de Pouso Alegre/MG na Av. das Quaresmeiras, nº 200, Distrito Industrial, CEP 37.550-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.641.325/0021-61, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social.

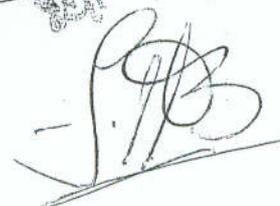
Outorgado: CAIO BENTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, assistente comercial senior, portador da cédula de identidade RG nº 4.771.235-0 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.986.269-06, residente e domiciliado na cidade de Blumenau/SC, na rua Reinoldo Althoff, nº 36, apto 402, bairro Velha, CEP 89.041-450.

Poderes: para representá-la especificamente em licitações perante a União, seus Ministérios, demais órgãos e repartições públicas Federais; Estados, suas Secretarias, demais órgãos e repartições públicas Estaduais; Distrito Federal, suas Secretarias, demais órgãos e repartições públicas distritais; Municípios, suas Secretarias, demais órgãos repartições públicas municipais, todos estes entes considerados em quaisquer dos poderes, Legislativo, Executivo ou Judiciário; Autarquias, sociedades de economia mista, associações, sociedades, fundações, em qualquer das esferas, Municipal, Estadual ou Federal, conferindo-lhe, para tanto, poderes para: requerer e apresentar documentos de inscrição de registro cadastral em nome da outorgante, retirar e impugnar editais, participar dos certames, retirar e visar documentos, manifestar-se em nome da empresa, concordar e discordar das decisões das comissões de licitações em quaisquer de suas fases do procedimento licitatório, fazer constar suas considerações nas respectivas atas, assinar atas, debater e deliberar em qualquer instância na defesa e representação dos interesses da outorgante, protocolar requerimentos, esclarecimentos, pedido de reconsideração de decisão, recursos administrativos e impugnação a recursos, acompanhar entregas de produtos da outorgante ou de terceiros, assinar contratos e atas de registro de preços decorrentes da participação da Outorgante nas licitações e todos os demais atos necessários para o completo desempenho do presente mandato. **Nas licitações sob as modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Convite a outorgante reserva para si os poderes para estipular preços, condições de pagamento, prazo de entrega, firmar declarações de co-responsabilidade e renunciar a recursos. Exclusivamente para as licitações sob a modalidade Pregão, a outorgante concede poderes especiais ao outorgado para formular lances, ofertas e negociar preços, interpor e desistir de recursos, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame. O outorgado compromete-se a cumprir rigorosamente a legislação vigente e, em especial a Lei 12.846/2013, "Lei Anticorrupção" e quaisquer Decretos, Leis Estaduais ou Municipais que regularem a matéria "Anticorrupção". O presente mandato é válido pelo prazo de 01 (um) ano a contar desta data, ou com o término do vínculo contratual, caso este ocorrer antes do prazo deste mandato. Vedado Substabelecimento.**

Blumenau/SC, 08 de março de 2017.


CREMER S.A.

André Augusto Spicciati Pacheco
Diretor de Marketing e Novos
Negócios
CPF: 305.213.538-40



Flavio Augusto Baú
Diretor Presidente
CPF: 031.276.469-33



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Bairro Dos Estúdios - João Pessoa/PB - CEP 53030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (33) 3341-5404 - Fax: (33) 3214-5404

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 40291204171443430250-2; Data: 12/04/2017 14:44:20

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; AEY20656-G2RO;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>


 Bel. Valberde Miranda Cavalcanti
 Titular

Av. Jabaquara, 1535 Saúde - Tel: 5585-9822 Oficial: Mª Josepha da Cunha
 Válido somente com o selo de autenticidade 1018AA271235
 Reconheço, por semelhança, as firmas de: ANDRE AUGUSTO SPICCIATI
 PACHECO e FLAVIO AUGUSTO BAU,
 São Paulo, 03 de abril de 2017.
 Em testemunho _____ da verdade.

Preço da firma R\$9,00(c/valor); Total R\$18,00 (OF:05/2017/0403165904)

21º SUEDISTRITO - SÃO PAULO
 REG. CIVIL - SÃO PAULO
 Thiago Luis Ferraz
 Escrevente

Notário Público do Brasil
 Nº 055
 FIRMA VALOR ECONÔMICO 2
 1018AA271235

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 17/04/2017 às 09:59:52 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9b465486ba99ebc122b7edfec4342ff4943078da3c85c6e3dcdb28d3359d28a0015e31933548461020e2ba448e85995e9c0a38975fdc74f50fa6db89e1eaad59

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para CREMER SA e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 14/04/2018 às 03:40:03 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 690292

Código de Controle da Autenticação:

40291204171443430250-1 a 40291204171443430250-2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azedobastos.not.br>

